



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433137

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22406

Agravo de Instrumento Processo nº **2126625-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Agravante que se insurge contra r. decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos. Levantamento de valores que já havia sido deferido anteriormente. Impossibilidade de se afastar o levantamento deferido anteriormente. Protocolo intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em cumprimento provisório de sentença, deferiu o levantamento dos valores depositados para garantirem a execução.

Aduz a agravante que o título executivo ainda está pendente de trânsito em julgado, de modo que o levantamento dos valores sem caução representa risco de irreversibilidade, caso a decisão venha a ser reformada. Afirma ainda que a emergência alegada pela parte agravada não mais subsiste, eis que a decretação de estado de calamidade no Rio Grande do Sul em razão das enchentes que afetaram aquele Estado, foi revogada há mais de 11 meses. Destaca também que a parte agravada permanece inerte há mais de oito meses, não tendo até este momento efetuado o levantamento de valores, o que demonstra a total inexistência de qualquer urgência ou “situação de necessidade” que autorizaria o levantamento antecipado desses valores. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Denota-se do recurso interposto que a agravante visa afastar o levantamento dos valores depositados nos autos.

Ocorre que, conforme restou ressaltado na r. decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos pela agravante, o levantamento dos valores depositados nos autos foi deferido “pela decisão preclusa às fls.306/307” (fls. 359, dos autos originários).

Assim, tendo a r. decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos sido publicada em 23/08/2024 (fls. 309, dos autos originários), não se observa que o presente recurso, distribuído em 28/04/2025, é tempestivo.

Consigne-se que a r. decisão de fls. 337, apenas determinou a expedição do mandado de levantamento, em observância ao deferimento do levantamento autorizado em decisão anterior.

Desse modo, resta evidente a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observada a flagrante intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora